



PROJETO DE LEI Nº 063/2021

EMENTA: “Dispõe sobre a Suspensão da Cobrança, Interrupção de Serviços e Inclusão na Dívida Ativa Municipal de Quaisquer Tributos ou Taxas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica proibida a interrupção de serviços pela municipalidade por motivo de inadimplemento do pagamento de qualquer tributo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º. – Fica proibida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a cobrança e inclusão de débitos na dívida ativa municipal e o protesto de débitos já inscritos em dívida ativa, tributária ou não.

Art. 3º. – A proibição das interrupções de serviços por motivos de inadimplemento e a proibição de suspensões mencionadas nos artigos 1º e 2º se darão inicialmente pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, mas poderão ser prorrogadas ou extirpadas previamente, permanecendo em vigor durante a manutenção do estado de calamidade e da pandemia do coronavírus com o estabelecimento de restrições ao exercício de atividades econômicas e laborativas por parte dos cidadãos impostas pelo Poder Público.

Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

Não há dúvidas de que o presente Projeto de Lei é de incontestável relevância aos munícipes, uma vez que, por conta da situação de calamidade pública desencadeada pela pandemia do coronavírus, o município, que já enfrentou o fechamento total do comércio, hoje, ainda enfrenta o fechamento parcial, com a interrupção de diversas atividades laborativas.

Assim, evidente que por se tratar de matéria pulsante em âmbito nacional, estadual e municipal bem como diante do fato de se tratar de tributos e sua forma de cobrança no âmbito da competência do Município a sua legitimidade legislativa se encontra configurada.

Quanto à iniciativa do Poder Legislativo, vale lembrar que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral, o que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei para instituir, modificar ou revogar tributos assim como seus procedimentos. e ordem tributária, ou seja, é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.

É neste sentido a jurisprudência consolidada do e. Supremo Tribunal Federal, afirmando que leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre matéria tributária não contrariam o princípio da separação dos Poderes nem têm vício formal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Lei 6.486, de 14 de dezembro de 2000, do Estado do Espírito Santo. - Rejeição das preliminares de falta de interesse de agir e de vedação da concessão de liminar com base na decisão tomada na ação declaratória de constitucionalidade nº 4. - No mérito, não tem relevância jurídica capaz de conduzir à suspensão da eficácia da Lei impugnada o fundamento da presente arguição relativo à pretendida invasão, pela Assembléia Legislativa Estadual, da iniciativa privativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, porquanto esta Corte (assim na ADIMEC 2.304, onde se citam como precedentes as ADIN's - decisões liminares ou de mérito - 84, 352, 372, 724 e 2.072) tem salientado a inexistência, no processo legislativo, em geral, de reserva de iniciativa em favor do Executivo em matéria tributária, sendo que o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Em consequência, o mesmo ocorre com a alegação, que resulta dessa pretendida iniciativa privativa, de que, por isso, seria também ofendido o princípio da independência e harmonia dos Poderes (



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

artigo 2º da Carta Magna Federal). Pedido de liminar indeferido” (ADI 2.392-MC, Rel. Ministro MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, STF, DJ 1º.8.2003; grifou-se).

* * *

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo” (ADI 3.809, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, STF, Dj 14.9.2007; grifou-se).

A conclusão é que não há vício de iniciativa nem à reserva da Administração ou ainda ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, tendo em vista que o entendimento pacífico no ordenamento jurídico pátrio é no sentido de que sendo concorrente a iniciativa de projeto de lei tratando de matéria tributária, o mesmo ocorre, conseqüentemente, quanto à extensão de eventual benefício tributário ao contribuinte ou na interrupção e suspensão temporária de sua cobrança e atos constritivos diante da adoção de medidas que impedem que o comércio e os cidadãos em geral possam exercer regularmente suas atividades, sendo esta imposição justamente aplicada pelo Poder Público. Assim, o presente Projeto não pretende beneficiar cidadãos inadimplentes, mas garantir que haja proporcionalidade e bom-senso da Administração Pública Municipal na cobrança de seus tributos num momento delicado do ponto de vista sanitário e econômico que atinge toda a extensão do território municipal.

Assim, incabível qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

É bom registrar que, em julgamento recentíssimo por unanimidade dos 25 (vinte e cinco) Desembargadores, o e. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a constitucionalidade da Lei n° 2.234/2020 do Município de São José do Rio Preto, idêntica à presente proposição:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI Nº 2.234/2020 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE, EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, DETERMINA A “SUSPENSÃO DA COBRANÇA, INTERRUÇÃO DE SERVIÇOS E INCLUSÃO NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL DE QUAISQUER TRIBUTOS OU TAXAS PELO PRAZO DE 180 DIAS” – ALEGAÇÃO DO PREFEITO DE QUE A MATÉRIA ESTARIA SUJEITA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL – TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEU TEMA Nº 682. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou “inexistir, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal”. Outrossim, se o Legislativo pode até revogar um tributo, poderá ele também suspender temporariamente sua cobrança. Afinal, a *maiori ad minus* – quem pode o mais pode o menos. Vício de iniciativa que se afasta. Improcedência da representação.” (Representação por Inconstitucionalidade nº 0045895-81.2020.8.19.0000, Des. Rel. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Órgão Especial TJRJ, Data do Julgamento: 03/03/2021; grifou-se).

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.



Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, ainda que se falasse que a iniciativa da proposição não poderia advir do Poder Legislativo, fato é que em determinados casos como o presente, a jurisprudência aceita o controle judicial de políticas públicas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

para afastar o princípio da separação dos poderes e atuar no caso concreto. Em outras palavras, entende ser possível a “flexibilização” do princípio da

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador